



REGULAMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

Aprovado pela PORTARIA N.º 487/83, de 27 de Abril, e alterado pela PORTARIA N.º 623/88, de 8 de Setembro, e pela PORTARIA N.º 884/94, de 1 de Outubro e pelo Despacho N.º 22.665/2007, de 7 de Setembro de 2007, dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social, publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 188, de 28 de Setembro de 2007

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Natureza e regime aplicável)

1 – A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores é uma instituição de previdência reconhecida pela Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e pertence à 2.ª categoria prevista no n.º 3 da base III da mesma lei. – A Caixa rege-se pelo presente diploma e, na parte em que este for omissivo, pelas disposições em vigor do Decreto n.º 46 548, de 23 de Setembro de 1965, e demais legislação aplicável às caixas de reforma ou de previdência.

Artigo 2.º

(Sede, âmbito e organização)

1 – A Caixa tem a sua sede em Lisboa e a sua acção estende-se a todo o território nacional.

2 – Em matéria de organização e cadastro, a Caixa colaborará estreitamente com a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores, podendo com estas instituições estabelecer acordos para a realização de serviços de interesse comum.

Artigo 3.º

(Finalidades)

1 – A Caixa tem por fim conceder pensões de reforma por velhice aos beneficiários e subsídios por morte às respectivas famílias, sem prejuízo de outros benefícios que venham a ser estabelecidos nos termos legais.

2 – A Caixa poderá conceder ainda subsídios por invalidez aos beneficiários, subsídios de sobrevivência aos respectivos familiares, subsídios de doença aos beneficiários e antigos advogados e solicitadores, de harmonia com as disponibilidades anuais do fundo de assistência.

3 – Em complemento dos benefícios referidos nos números anteriores, a Caixa promoverá com instituições de seguro contratos de grupo, com vista à cobertura de riscos dos seus beneficiários, nomeadamente os de vida e acidentes pessoais, assistência médica e medicamentosa e incapacidade temporária para o trabalho.

CAPÍTULO II

Dos beneficiários

SECÇÃO I

Da inscrição

*** Artigo 4.º**

(Categorias dos beneficiários)

1 – Os beneficiários da Caixa, advogados ou solicitadores, poderão ter a categoria de ordinários ou extraordinários.

2 – Poderá ser atribuída, por decisão da direcção com parecer favorável do conselho geral, a categoria de beneficiário honorário às pessoas que por actos de elevado mérito e natureza exemplar tenham contribuído para o prestígio da Caixa de Previdência na sua existência e na prossecução dos seus fins.

Artigo 5.º

(Inscrições ordinárias)

1 – São inscritos obrigatoriamente como beneficiários ordinários todos os advogados inscritos na Ordem dos Advogados e todos os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores, desde que não tenham mais de 60 anos de idade à data da inscrição.

2 – A inscrição na Caixa contar-se-á, para todos os efeitos, a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que se verifique a inscrição no organismo profissional respectivo.

3 – Os estagiários podem inscrever-se facultativamente, a seu pedido, contando-se a inscrição desde o 1.º dia do mês seguinte ao da sua admissão.

* 4 – Os advogados e solicitadores, até ao final do mês seguinte ao da comunicação da sua inscrição inicial na Caixa, podem requerer, uma única vez, a suspensão provisória dos efeitos da sua inscrição por início da actividade, até três anos a contar dessa sua inscrição inicial.

¹ 5 - Os conselhos gerais da ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores comunicarão à direcção da Caixa, no prazo de 10 dias, o nome completo e abreviado dos profissionais inscritos, as datas do seu nascimento, da formatura, havendo-a, e da inscrição no organismo e ainda o endereço do respectivo escritório, juntando certidão do registo de nascimento ou outro documento de identificação bastante.

*** Artigo 5.º-A**

(Prazo para requerer o pagamento das contribuições)

1 – Os beneficiários podem, em qualquer momento, requerer o pagamento das contribuições correspondentes ao tempo de estágio em que não tenham estado inscritos, bem como requerer o pagamento das contribuições correspondentes ao tempo em que se tenha verificado a suspensão provisória dos efeitos da inscrição.

2 – As contribuições serão calculadas pelo valor correspondente a um, se mais não forem escolhidos, salário mínimo nacional que estiver em vigor no ano em que o pagamento for requerido.

3 – O tempo de inscrição decorrente dos pagamentos previstos nos números anteriores conta-se para efeitos de prazo de garantia, de pensão de reforma e de subsídios de invalidez e de sobrevivência.

Artigo 6.º

(Subsistência da inscrição ordinária)

Mantêm a inscrição como beneficiários ordinários os advogados e solicitadores que estejam cumprindo pena disciplinar ou criminal.

Artigo 7.º

¹ Constituída o n.º 4 na redacção da Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril, passando a n.º 5 com a Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro.

(Inscrições extraordinárias)

1 – São inscritos obrigatoriamente como beneficiários extraordinários os advogados e solicitadores que:

- ² a) *Optarem pela inscrição no regime geral de previdência dos trabalhadores independentes;*
b) Tenham a sua inscrição suspensa no respectivo organismo profissional, desde que requeiram a manutenção da sua inscrição na Caixa.

* 2 - As inscrições extraordinárias asseguram aos beneficiários os mesmo direitos que decorrem das inscrições ordinárias quanto aos benefícios diferidos.

3 – A inscrição do beneficiário extraordinário reportar-se-á ao 1.º dia do mês seguinte ao da verificação de qualquer dos eventos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo.

4 – Será convertida em ordinária a inscrição do beneficiário a quem seja levantada a suspensão da sua inscrição no organismo profissional competente.

Artigo 8.º

(Princípio da cumulação de inscrições obrigatórias)

1 – A obrigatoriedade de inscrição na Caixa dos Advogados e Solicitadores mantém-se nos casos de vinculação simultânea a outro regime de inscrição obrigatória, desde que resulte do exercício cumulativo de actividades que determinem uma e outra inscrição.

2 – A cumulação de actividades determina a inscrição para cada uma delas, mantendo-se as respectivas situações autonomizadas quando

correspondam a diferentes regimes de incidência contributiva.

Artigo 9.º

(Suspensão da inscrição)

1 – Fica suspensa a inscrição do beneficiário que tenha contribuições em dívida à Caixa há mais de 120 dias.

2 – A suspensão da inscrição determina:

- a) A interrupção da contagem do tempo de inscrição;
b) A suspensão dos benefícios de carácter imediato.

3 – Os beneficiários serão notificados da suspensão prevista no n.º 1 do presente artigo por carta registada com aviso de recepção.

4 – O pagamento das contribuições em dívida, depois da notificação acima referida, não produzirá o levantamento da suspensão e a contagem do tempo da inscrição a que respeita, salvo se a direcção considerar justificado o facto determinante da mora.

Artigo 10.º

(Cancelamento da inscrição)

1 – Será cancelada a inscrição do beneficiário ordinário que passe a exercer actividade legalmente incompatível com a de advogado ou solicitador, sem prejuízo dos artigos 6.º e 7.º.

2 – O efeito do cancelamento será retrotraído à data em que se tiverem produzido os factos que lhe deram origem.

* 3 - Cancelada a inscrição, pode, a todo o tempo, o beneficiário requerer o resgate das contribuições pagas, excepto das destinadas à acção de assistência e da percentagem afecta a despesas de administração, deduzidas dos benefícios recebidos.

² Revogada tacitamente pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro.

* 4 - O beneficiário com mais de 15 anos de inscrição na Caixa, se não tiver recebido o resgate, tem direito ao valor das pensões e subsídios.

SECÇÃO II

Da reinscrição

Artigo 11.º

(Regime)

* 1 - Serão obrigatoriamente reinscritos na Caixa os antigos beneficiários que voltem a encontrar-se na situação prevista no artigo 5.º do presente diploma.

2 - No caso de reinscrição, o tempo das inscrições anteriores será adicionado ao da reinscrição, desde que não tenha sido exercido o direito de resgate das contribuições.

CAPÍTULO III

Das eventualidades e benefícios

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

(Esquema de prestações)

Os beneficiários da Caixa e respectivos familiares têm direito às prestações do regime de previdência regulado no presente diploma.

SECÇÃO II

Da reforma

Artigo 13.º

(Direito à reforma)

1 - O direito à reforma é reconhecido:

- * a) Aos beneficiários que tenham completado 65 anos de idade e tenham, pelo menos, 15 anos de inscrição;
- b) Aos beneficiários que tenham mais de 60 anos de idade e pelo menos 36 anos de exercício da profissão.

2 - A reforma depende de requerimento do interessado.

* 3 - Concedida a reforma, será mantida a inscrição na Caixa se o beneficiário continuar a exercer a profissão, exercício que se presume decorrer da manutenção da inscrição no respectivo organismo profissional, obrigatoriamente até aos 70 anos e facultativamente depois dessa data.

* Artigo 14.º

(Pensão de reforma)

1 - A pensão de reforma e o subsídio de invalidez serão iguais à soma, arredondada para a centena de escudos superior, dos seguintes quantitativos:

- a) 2% da remuneração de referência que serve de base de cálculo à pensão, e ao subsídio, por cada ano completo de inscrição;
- b) 2500\$ por cada ano completo de inscrição com pagamento de contribuições, além de 25 anos ou de 15 anos de inscrição, respectivamente nos casos de pensão de reforma ou de subsídio de invalidez;
- c) 0,6% ou 1,2% da remuneração mínima nacional em vigor no ano anterior ao do requerimento da pensão de reforma ou do subsídio de invalidez, respectivamente, por cada grupo de 12 salários mínimos declarados durante todo o tempo

de inscrição na Caixa e sobre os quais incidiram contribuições.

2 – A remuneração de referência para efeitos de cálculo da pensão de reforma e de subsídio de invalidez é definida pela fórmula $R: 140$, em que R representa o total das remunerações dos 10 anos civis a que correspondem remunerações mais elevadas, com registo de contribuições/remunerações.

3 – Estando o beneficiário reformado, as melhorias da pensão de reforma decorrentes da continuação do exercício da actividade e do pagamento de contribuições são as que resultarem da aplicação do dobro dos factores indicados, respectivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 1 ao período de tempo e às remunerações escolhidas após a reforma.

4 – O valor do subsídio de invalidez não poderá ser superior ao valor da pensão por uma carreira contributiva de 36 anos, supondo constantes as contribuições pagas no último ano civil.

* Artigo 15.º

(Registo das contribuições)

Serão registados nas contas correntes dos beneficiários, em cada ano, os valores das contribuições pagas, o valor que constitui a base para o cálculo das contribuições e o número de salários mínimos nacionais completos que integram a base de cálculo das contribuições pagas.

* Artigo 16.º

(Valor das contribuições pagas até 1 de Julho de 1983)

1 – Cada mês de contribuições pagas ao abrigo dos regulamentos anteriores ao aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril, corresponde a um salário mínimo nacional para efeito de determinação da base remuneratória e do número de salários mínimos a

considerar na determinação da pensão de reforma e de subsídio por invalidez.

2 – Será considerado o valor do salário mínimo nacional mais elevado de cada ano se houver que considerar o valor das contribuições até Julho de 1983.

3 – O valor do salário mínimo nacional mais elevado de 1974 será considerado se houver que considerar o valor das contribuições até 1974.

Artigo 17.º

(Valor mínimo da pensão)

* 1 – A pensão de reforma e o subsídio de invalidez não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional se o beneficiário tiver 20 ou mais anos de inscrição e ao valor mínimo estabelecido para os pensionistas de invalidez e velhice de regime geral se o beneficiário tiver entre 15 e 20 anos de inscrição.

2 – A diferença entre a pensão mínima e a pensão regulamentar será suportada pelo fundo de assistência.

* 3 – Nos meses de Julho e Novembro de cada ano os titulares das pensões de reforma têm direito a receber, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo.

* Artigo 18.º

(Pagamento da pensão)

1 – A pensão de reforma é devida pela Caixa a partir da data em que o beneficiário passe à situação de reformado.

2 – A pensão vence-se no fim do mês a que respeita e é paga nos serviços da Caixa mediante prova periódica de vida a efectuar nos termos do artigo 23.º.

Artigos 19.º a 22.º

REVOGADOS

(Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro)

Artigo 23.º

(Prova de vida)

Os pensionistas deverão apresentar prova de vida, em Janeiro de cada ano, mediante atestado administrativo ou por outra forma estabelecida pela direcção, sob pena de suspensão da pensão

Artigo 24.º

(Subvenções às pensões)

As subvenções à pensão de reforma serão fixadas pelo conselho geral mediante deliberação tomada por maioria dos seus membros sobre proposta da direcção e parecer actuarial.

Artigo 25.º

(Prescrição das pensões)

1 – As pensões de reforma prescrevem no prazo de 1 ano a contar da data do vencimento de cada uma.

2 – O valor das pensões prescritas reverte para o fundo de assistência da Caixa.

Artigo 26.º

(Extinção da pensão)

O direito à pensão de reforma extingue-se por:

- a) Renúncia;
- b) Prescrição;
- c) Falecimento do beneficiário.

SECÇÃO III

Da invalidez

Artigo 27.º

(Regime de atribuição do subsídio de invalidez)

1 – Os beneficiários com, pelo menos, 10 anos de inscrição e que não tenham atingido a idade de reforma poderão

requerer a atribuição do subsídio de invalidez quando, por motivo de doença ou acidente, sejam julgados definitivamente incapazes para o exercício da profissão pela junta médica da Caixa, de cuja decisão pode ser interposto recurso, no prazo de 30 dias, para nova junta, composta por um médico designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados, que presidirá, um pela Ordem dos Advogados e outro pela Câmara dos Solicitadores.

2 – A atribuição do subsídio de invalidez depende de requerimento do interessado.

3 – Concedido o subsídio de invalidez, será cancelada a respectiva inscrição na Caixa, mas sem prejuízo da passagem à situação de reforma na idade regulamentar.

Artigo 28.º

REVOGADO

(Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro)

Artigo 29.º

(Pagamento do subsídio)

O subsídio de invalidez será pago nos termos previsto no n.º 2 do artigo 18.º

Artigo 30.º

(Restrições à concessão do subsídio)

A invalidez resultante de acto intencional do beneficiário não dá direito à atribuição do subsídio.

Artigo 31.º

(Conversão do subsídio em pensão de reforma)

Atingida a idade regulamentar para a reforma, o subsídio de invalidez será, sem alteração de valor, convertido em pensão de reforma.

Artigo 32.º

(Exames médicos de verificação e revisão)

(Direito ao subsídio por morte)

1 – Os subsidiados por invalidez, enquanto não completarem a idade regulamentar da reforma, serão sucessivamente sujeitos a novos exames, nos prazos que houverem sido indicados no relatório do exame anterior ou sempre que a direcção o entenda e, em qualquer caso, com intervalo nunca inferior a 3 anos, salvo impossibilidade física devidamente comprovada.

2 – Os novos exames destinar-se-ão a verificar a subsistência do estado de invalidez ou a sua eventual redução, podendo dos seus resultados recorrer-se nos termos previstos para os primeiros exames.

3 – As despesas de deslocação e estada que os subsidiados hajam de fazer por causa dos novos exames correrão por conta da Caixa.

Artigo 33.º

(Suspensão e prescrição do subsídio)

1 – O subsídio de invalidez será suspenso:

- a) Se o subsidiado não fizer prova anual de vida, nos termos previstos no artigo 23.º;
- b) Se o subsidiado continuar a praticar actos próprios da sua profissão de advogado ou solicitador.

2 – O subsídio de invalidez será suprimido desde que se verifique não subsistirem razões que justifiquem o reconhecimento da invalidez, através de exame, nos termos do artigo 32.º

3 – As pensões vencidas prescrevem no prazo de um ano, nos termos do artigo 25.º

SECÇÃO IV

Subsídio por morte

Artigo 34.º

Por morte do beneficiário que tenha completado 5 anos de inscrição, os seus familiares terão direito a receber da Caixa um subsídio.

Artigo 35.º

(Valor do subsídio)

* 1 - O subsídio por morte é de seis vezes o valor do salário mínimo nacional ou da pensão de reforma ou do subsídio de invalidez, consoante o beneficiário não estiver reformado, estiver reformado ou for titular de subsídio de invalidez e consoante o que for mais elevado.

2 – A direcção da Caixa pode estabelecer subvenções aos subsídios por morte, que serão suportadas pelo fundo de assistência.

Artigo 36.º

(Regime legal)

Ao subsídio por morte é aplicável o regime geral de previdência social.

Artigos 37.º a 40.º

REVOGADOS

(Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro)

SECÇÃO VI

Do subsídio de sobrevivência

Artigo 41.º

(Regime de atribuição do subsídio de sobrevivência)

** 1 – Por morte do beneficiário que tenha completado 70 anos de idade, reformado ou não, ou tenha 10 anos de inscrição, poderão os seus familiares

requerer a atribuição do subsídio de sobrevivência.

2 – Os familiares contemplados no n.º 1 do presente artigo são:

- a) O cônjuge sobrevivivo;
- b) Os descendentes ou ascendentes, na falta daqueles.

Artigo 42.º

(Valor do subsídio)

O montante do subsídio de sobrevivência será determinado pelas seguintes percentagens da pensão de reforma que o beneficiário efectivamente recebia ou daquela a que teria direito se fosse reformado na data do falecimento, não podendo, em qualquer caso, exceder 90% desta pensão:

- a) 60% para o cônjuge sobrevivivo;
- b) 20%, 30% ou 40% para os filhos, consoante forem 1, 2 ou mais de 2, se houver cônjuge sobrevivivo, e o dobro destas percentagens caso não haja;
- c) 15% ou 25% para os ascendentes, consoante forem 1 ou 2 interessados, se houver cônjuge sobrevivivo, e o dobro destas percentagens caso não haja.

Artigo 43.º

(Divisão do subsídio)

O subsídio de sobrevivência será dividido em partes iguais pelos beneficiários referidos nas alíneas b) ou c) do artigo anterior.

Artigo 44.º

(Restrições do direito ao subsídio)

1 – O cônjuge sobrevivivo só terá direito ao subsídio se for casado com o beneficiário há, pelo menos, 1 ano à data do falecimento deste.

2 – O cônjuge com menos de 35 anos de idade só terá direito ao subsídio durante 5 anos a contar do falecimento do beneficiário, salvo se for inválido.

3 – Os filhos terão direito ao subsídio até perfazerem 18 anos, ou 21 e 25, enquanto frequentarem com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio ou superior, e sem limite de idade os que sofrerem de incapacidade permanente e total para o trabalho.

4 – Os ascendentes terão direito ao subsídio se estiverem incapacitados total e permanentemente para o trabalho.

** Artigo 45.º

(Vigência do subsídio)

O subsídio de sobrevivência é devido a partir do início de mês em que der entrada na Caixa o respectivo requerimento, mas nunca antes do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, e até final do mês que extinga o direito do subsidiado.

Artigo 46.º

(Pagamento do subsídio)

O subsídio de sobrevivência será pago nos termos previstos no n.º 2 do artigo 18.º

Artigo 47.º

(Documentos para requerer o subsídio)

1 – Qualquer dos interessados pode requerer o subsídio de sobrevivência que lhe couber, juntando ao requerimento a certidão de óbito do beneficiário e os documentos dos demais factos condicionantes da sua concessão.

2 – A Caixa pode exigir outros documentos que considere necessários.

Artigo 48.º

REVOGADO
(Portaria n.º 623/88, de 8 de Setembro)

Artigo 49.º

(Prescrição do subsídio)

O subsídio de sobrevivência prescreve a favor do fundo de assistência da Caixa no prazo de 1 ano a contar do seu vencimento.

Artigo 50.º

(Suspensão do subsídio)

1 – O pagamento do subsídio de sobrevivência será suspenso se o subsidiado, dentro do prazo estipulado pela direcção da Caixa, não fizer a prova anual de que subsiste o seu direito.

2 – A suspensão decorrerá até ao fim do mês em que for feita essa prova, sendo aplicável aos subsídios suspensos a prescrição estabelecida no artigo seguinte.

Artigo 51.º

(Extinção do subsídio)

O subsídio de sobrevivência extingue-se:

- a) Pela morte do subsidiado;
- b) Pelo casamento dos subsidiados que sejam cônjuge, descendentes e ascendentes do beneficiário;
- c) Pela maioria regulamentar dos subsidiados, quando perfizerem 18 anos, ou 21 e 25, frequentando com aproveitamento, respectivamente o ensino médio ou superior;
- d) Pela cessação ou modificação do estado de incapacidade do subsidiado;

e) Nos demais casos previstos na lei geral de previdência social em relação às pensões de sobrevivência.

SECÇÃO VII

Do subsídio por doença

Artigo 52.º

(Regime de atribuição do subsídio por doença)

Aos beneficiários activos que tenham completado 65 anos de idade e 5 anos de inscrição e que por motivo de doença estejam incapacitados temporária e totalmente de exercer a profissão poderão ser concedidos, a seu pedido, subsídios pecuniários de montante igual a 60% da pensão de reforma que teriam direito à data da verificação da doença.

Artigo 53.º

(Pagamento do subsídio)

O subsídio por doença será pago mensalmente pelos serviços da Caixa no último dia do mês a que disser respeito.

Artigo 54.º

(Vigência do subsídio)

O beneficiário terá direito ao subsídio por doença a partir do 31.º dia da baixa médica e pelo prazo máximo de 1095 dias em cada impedimento por doença, considerando-se para o preenchimento desse prazo os períodos de impedimento cujo início se verifica nos 90 dias imediatos à alta anterior.

Artigo 55.º

(Redução do subsídio)

O subsídio por doença será reduzido a 30% durante o 2.º e o 3.º anos da

doença; se se mantiver a incapacidade, será convertido em subsídio de invalidez, observados que sejam os requisitos exigidos para este.

Artigo 56.º

(Exame médico)

1 – A consideração da incapacidade temporária total para o trabalho será baseada num exame clínico pormenorizado e atestada pelo médico assistente.

2 – O atestado médico, no qual se descreverá a natureza da doença e ou lesão e o tempo da baixa, será apresentado à Caixa no prazo de 5 dias a contar do 3.º dia da doença.

3 – A alta deverá ser também comprovada por atestado médico, acompanhado de comunicação do beneficiário.

4 – Terminado o período de baixa e se se mantiver a incapacidade temporária total, deve ser apresentado novo atestado médico.

5 – A Caixa poderá, sempre que o entenda necessário, adoptar as medidas necessárias à verificação do estado de incapacidade.

Artigo 57.º

(Extinção do subsídio)

O direito ao subsídio por doença caduca nos seguintes casos:

- a) Quando o beneficiário, por si ou por interposta pessoa, procure por qualquer forma iludir a Caixa sobre as circunstâncias e consequências da doença ou acidente;
- b) Quando o beneficiário se recusar a seguir as prescrições do seu médico assistente;
- c) Quando o beneficiário, devendo recorrer a cuidados médicos, se abster de o fazer;

d) Quando o beneficiário não consentir ou por qualquer forma se escuse a ser examinado pelo médico da Caixa;

e) Quando o beneficiário não quiser prestar à Caixa os esclarecimentos indispensáveis para elucidação das circunstâncias da doença ou acidente ou negar-se a prestar informações sobre a sua evolução.

SECÇÃO VIII

Da assistência

Artigo 58.º

(Regime da acção de assistência)

1 – A acção de assistência será exercida pela atribuição de subsídios a beneficiários ou a antigos advogados e solicitadores, bem como, por sua morte, ao cônjuge ou ex-cônjuge, aos descendentes e aos ascendentes.

2 – Os subsídios poderão resultar de pedido formulado pelo interessado ou de medidas genericamente tomadas pela direcção da Caixa.

Artigo 59.º

(Âmbito da assistência)

1 – A assistência só será concedida aos reformados, aos beneficiários que, por motivo da sua idade, não possam estar abrangidos pelo seguro de grupo e às pessoas referidas no n.º 1 do artigo antecedente que se encontrem em estado de carência económica.

* 2 – Presume-se em estado de carência económica o interessado cujos rendimentos médios não excedam o correspondente ao valor de dois salários mínimos nacionais, a que acresce o valor de mais um salário mínimo nacional por cada familiar a seu cargo.

SUBSECÇÃO I

* Artigo 60.º

(Prova do estado de carência económica)

A prova do estado de carência económica poderá ser feita pela apresentação de atestado da junta de freguesia da residência, de declaração para efeitos fiscais e outros documentos considerados necessários ou bastantes pela Caixa, que pode mandar proceder às diligências convenientes, incluindo a colaboração dos organismos profissionais.

Artigo 61.º

(Espécies de subsídios)

1 – Os subsídios podem ser normais ou eventuais.

* 2 – Os subsídios normais serão atribuídos por períodos anuais renováveis e destinam-se à subsistência dos assistidos, à assistência permanente de terceira pessoa ao reformado ou ao inválido que se encontre em situação de dependência, à participação nos custos com estabelecimento de apoio social ou de saúde onde o reformado ou inválido tenha necessidade de se manter internado e ao auxílio nos estudos dos seus filhos, desde que estes tenham aproveitamento.

3 – Os subsídios eventuais destinam-se a auxiliar os assistidos nas seguintes despesas:

- a) Assistência médica;
- b) Aquisição de medicamentos;
- c) Internamento hospitalar;
- d) Cuidados de enfermagem;
- e) Análises clínicas ou outros elementos auxiliares de diagnóstico;
- f) Funerais;
- g) Outros casos especiais, segundo critério da direcção da Caixa.

Dos subsídios normais

Artigo 62.º

(Valor do subsídio)

O montante dos subsídios normais será estabelecido pela direcção da Caixa, em função dos elementos que constarem do respectivo processo e das possibilidades financeiras da Caixa anualmente consideradas.

Artigo 63.º

(Formulação e instrução do pedido)

1 – Para efeito da atribuição de subsídio, deverá o requerente justificar a sua qualidade e descrever a situação de carência com a devida precisão, terminando, quanto possível, por um pedido em quantia certa adequada à situação.

2 – Com a petição serão juntos os documentos comprovativos da situação de carência, bem como dos rendimentos próprios do requerente e do agregado familiar.

3 – Na falta de documentos bastantes, deverá o requerente preencher o competente boletim de inquérito, indicando as provas.

Artigo 64.º

(Preparação da decisão)

1 – Reunidos os elementos referidos no artigo anterior, o processo será distribuído entre os vogais da direcção, para efeito de relatar e dar parecer final.

2 – O relator providenciará previamente, no prazo de 5 dias, pela realização das diligências de prova que hajam sido requeridas ou que, a seu juízo, se tornem necessárias, solicitando aos conselhos distrital ou regional do respectivo organismo profissional que proceda às inquirições, havendo lugar a

elas, e, em qualquer caso, se pronuncie sobre o mérito.

3 – O prazo para a intervenção dos conselhos é de 30 ou 15 dias, conforme haja ou não lugar a realização de inquirição, salvo prorrogação da direcção da Caixa a bem do esclarecimento da verdade.

4 – Para esclarecimento da matéria do processo poderão ser solicitadas a quaisquer entidades públicas ou privadas as informações que se julgarem necessárias.

Artigo 65.º

(Processo em caso de urgência)

1 – No caso de urgência, recebida a petição, o presidente da direcção fará apresentar o processo na próxima sessão, com os elementos que verbalmente ou por escrito houver conseguido obter.

2 – Quando o caso não permita, mesmo assim, que se aguarde a realização da próxima sessão, o presidente tomará desde logo as providências mínimas indispensáveis, de que dará conta na próxima reunião a que houver lugar, sem prejuízo do subsequente andamento normal, sendo caso disso.

Artigo 66.º

(Vencimento dos subsídios)

Os subsídios normais consideram-se vencidos no 1.º dia do mês em que houver entrado na Caixa o boletim de inquérito que lhe respeita ou documento equivalente.

Artigo 67.º

(Revisão dos processos)

1 – Aquando da renovação do subsídio ou sempre que o julgue conveniente, a Caixa procederá à revisão dos processos de assistência.

2 – Para efeito do disposto no número anterior, deverão de 2 em 2 anos, pelo menos, ser apresentados documentos comprovativos da situação de carência, devidamente actualizados, ou preencher-se novo boletim de inquérito, consoante os casos.

3 – Sempre que a direcção o entenda necessário, poderão ser levados a efeito, a propósito da renovação dos subsídios, as diligências previstas no artigo 64.º, n.ºs 2 e 4.

Artigo 68.º

(Deveres dos assistidos)

1 – Os assistidos deverão comunicar imediatamente à Caixa qualquer mudança do seu estado ou de residência e, bem assim, quaisquer circunstâncias que alterem a sua situação económica.

2 – O subsídio deve ser imediatamente cancelado:

- a) Se deixarem de se verificar as circunstâncias determinantes da sua atribuição;
- b) Se o interessado houver prestado declarações falsas ou por outra forma tiver procurado induzir a Caixa em erro, com vista à obtenção do subsídio;
- c) Se o interessado mudar de estado ou atingir a maioridade, salvo se justificar o subsequente estado de carência;
- d) Se, tratando-se de subsídio de estudo, não houver aproveitamento, salvo por motivo de doença ou outro atendível.

SUBSECÇÃO II

Dos subsídios eventuais

Artigo 69.º

(Valor do subsídio)

O valor dos subsídios eventuais corresponderá a uma percentagem, a

fixar anualmente pela direcção da Caixa, da despesa efectivamente feita pelo assistido e comprovada por documentos idóneos, segundo o critério da direcção.

Artigo 70.º

(Pagamento do subsídio)

Os subsídios eventuais serão pagos de uma só vez pelos serviços da Caixa, independentemente da instrução de qualquer processo, após deliberação da direcção.

SECÇÃO IX

Do seguro de grupo

Artigo 71.º

(Âmbito do seguro)

A Caixa promoverá a celebração com uma instituição de seguros de um contrato pelo qual os beneficiários possam, querendo, ficar garantidos, nomeadamente, contra risco de doença.

CAPÍTULO IV

Das contribuições

*** Artigo 72.º**

(Contribuições dos beneficiários ordinários)

1 – Os beneficiários pagarão até ao último dia de cada mês contribuições calculadas pela aplicação da taxa de 17% a uma remuneração convencional, escolhida pelo beneficiário de entre os seguintes escalões indexados à remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei:

Escalões	Remunerações convencionais

	Base: remuneração

	mínima nacional
1.º	1
2.º	2
3.º	3
4.º	4
5.º	5
6.º	6
7.º	8
8.º	10
9.º	12
10.º	15

2 – Os beneficiários devem declarar, nos meses de Outubro e Novembro de cada ano, ou no prazo de 30 dias a contar da reinscrição ou mudança de situação, o escalão de remunerações convencional escolhido para base de incidência das contribuições que, fora os casos previstos expressamente na lei, deve ser igual ou superior ao 2.º escalão.

3 – Quando o beneficiário não indique o escalão da remuneração convencional escolhido como base de incidência é fixado:

- a) O 1.º escalão, para os beneficiários extraordinários;
- b) O 1.º escalão, para os beneficiários reformados que continuem a trabalhar;
- c) O 1.º escalão, até ao fim do terceiro ano civil dos primeiros três anos civis de exercício da actividade após a primeira inscrição ou do decurso do prazo da suspensão provisória dos efeitos da inscrição inicial;
- d) O 3.º escalão, nos restantes casos, salvo se já tiver vigorado escalão superior no ano anterior, caso em que continuará a ser este.

4 – Os beneficiários, na declaração referida no n.º 2, podem alterar o escalão da remuneração convencional escolhido ou fixado oficiosamente, produzindo o novo valor efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

5 – Respeitando o limite mínimo referido no n.º 2, a alteração do escalão que vinha vigorando:

- a) É sempre permitida se for para escalão inferior;
- b) Só é permitida para até dois escalões imediatamente superiores, em cada ano, mas apenas até ao ano, inclusive, em que o beneficiário perfaça 57 anos de idade.

6 – A alteração resultante da declaração a que se refere o n.º 4 não prejudica a actualização determinada pelo aumento anual da remuneração mínima mensal garantida por lei, que produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do respectivo ano.

*** Artigo 73.º**

(Contribuições dos beneficiários extraordinários)

1 – Os beneficiários reformados que mantiverem a actividade não cancelando a sua inscrição no organismo profissional devem, no prazo de 30 dias a contar do aviso da Caixa com essa finalidade, declarar o escalão de remuneração convencional escolhido, do 1.º ao 10.º, tendo em conta as limitações decorrentes do n.º 5 por referência ao escalão praticado antes da reforma, sem o limite, todavia, da idade.

2 – Os beneficiários extraordinários devem, no prazo de 30 dias a contar do aviso da Caixa com essa finalidade, declarar o escalão de remuneração convencional escolhido, do 1.º ao 10.º, tendo em conta as limitações decorrentes no n.º 5, por referência ao escalão praticado antes da mudança de situação, sem o limite, todavia, da idade.

3 – As contribuições referentes ao período de estágio e período de suspensão provisória dos efeitos da inscrição serão definidas pelo valor da remuneração mínima e pelo escalão de remuneração convencional que estiver em vigor, e o beneficiário a praticar, no ano em que o pagamento for requerido.

Artigo 74.º

(Pagamento das contribuições)

1 – As contribuições a que se referem os artigos anteriores são devidas a partir do início do mês seguinte ao da inscrição na Ordem dos Advogados ou na Câmara dos Solicitadores até à data em que o cancelamento da inscrição deva produzir os seus efeitos.

2 – A cobrança das contribuições poderá ser feita conjuntamente com a das quotas da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores que tiverem a mesma periodicidade.

3 – A partir do mês seguinte ao do vencimento das contribuições estas serão acrescidas de juros de mora.

4 – A taxa de juros de mora por cada mês de calendário ou fracção é igual à estabelecida para o regime geral de previdência.³

5 – As contribuições em dívida vencidas há mais de 120 dias serão objecto de cobrança coerciva, nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência.

CAPÍTULO V

Dos órgãos da Caixa

SECÇÃO I

Da direcção

Artigo 75.º

(Constituição e duração do mandato)

³ Ver o artigo 16.º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, e o artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março.

1 – A direcção da Caixa é constituída por 5 membros, sendo 4 advogados e 1 solicitador.

2 – O mandato da direcção terá a duração de 3 anos, prorrogáveis automaticamente até à tomada de posse da direcção seguinte.

Artigo 76.º

(Designação)

1 – Os membros da direcção serão eleitos pelas assembleias da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

2 – Só poderão ser eleitos os beneficiários ordinários que:

- a) Tenham a nacionalidade portuguesa;
- b) Se encontrem no pleno uso dos seus direitos;
- c) Não tenham sofrido pena disciplinar superior a censura.

3 – Só é permitida a reeleição para além de 2 mandatos continuados de 2 membros da direcção.

Artigo 77.º

(Cargos directivos)

1 – O presidente da direcção será o advogado cujo nome figure à cabeça da lista vencedora.

2 – A direcção escolherá, de entre os restantes membros, 1 vice-presidente, 1 secretário e 1 tesoureiro, podendo, além disso, confiar especialmente a qualquer dos seus membros os pelouros que venha a criar.

Artigo 78.º

(Substituição dos membros da direcção)

Na falta ou impedimento dos membros da direcção, o presidente será substituído pelo vice-presidente e os restantes membros, sendo o

impedimento prolongado, por quaisquer beneficiários escolhidos pela direcção que, observado o disposto no artigo 75.º, n.º 1, satisfaçam às condições do artigo 76.º, n.ºs 2 e 3.

Artigo 79.º

(Competência)

1 – Incumbe à direcção administrar a Caixa e, em geral, praticar todos os actos necessários à consecução dos seus objectivos e à execução das leis e regulamentos, sem prejuízo da competência dos demais órgãos da Caixa.

2 – No exercício da sua competência, poderá a direcção elaborar os regulamentos internos que se mostrarem necessários.

3 – quando os regulamentos mencionados no número anterior se referirem à execução dos benefícios ou à situação dos beneficiários, a sua aprovação deve ser precedida de parecer do conselho geral.

Artigo 80.º

(Poderes de representação)

1 – A representação da Caixa, em juízo e fora dele, será assegurada pelo presidente ou, tratando-se de cobrança de dívidas, pelo tesoureiro, salvo deliberação em contrário.

2 – A Caixa considera-se obrigada pela assinatura conjunta do presidente ou vice-presidente e de outro vogal.

3 – As certidões serão subscritas pelo secretário ou pelo tesoureiro.

SECÇÃO II

Do conselho geral

Artigo 81.º

(Constituição)

1 – O conselho geral da Caixa será constituído pelo bastonário da Ordem dos Advogados, que presidirá, com voto de qualidade no caso de empate, e pelos seguintes vogais eleitos:

- a) 3 pelo conselho geral da Ordem;
- b) 1 por cada conselho distrital da Ordem;
- c) 1 pelo conselho geral e outro por cada um dos conselhos regionais da Câmara dos Solicitadores;
- d) 3 advogados, dos quais 2 em situação de reforma ou de invalidez, designados pelo conselho geral da Ordem;
- e) 2 solicitadores, um dos quais em situação de reforma ou de invalidez, designados pelo conselho geral da Câmara dos Solicitadores.

2 – A duração do mandato dos vogais será a dos conselhos que os elegerem.

3 – Os conselhos distritais poderão delegar em advogados com escritório fora da área da sua competência a sua representação no conselho geral.

4 – Considera-se caducado o mandato do membro do conselho geral que falte a mais do que uma reunião, ainda que justifique a falta.

5 – A direcção assistirá, sem voto, às sessões do conselho geral.

6 – Todos os advogados e solicitadores que estejam no uso dos seus direitos perante a Caixa poderão assistir às reuniões do conselho geral, sem direito a voto, sendo-lhes concedidos, no conjunto, antes do início da ordem dos trabalhos, 30 minutos para usarem da palavra.

Artigo 82.º

(Competência)

1 – Compete ao conselho geral:

- a) Apreciar anualmente o relatório e contas da direcção;

- b) Pronunciar-se sobre os esquemas de benefícios e sobre o seu financiamento;

- c) Deliberar, anualmente, sobre o financiamento do fundo de assistência e sobre os benefícios a conceder por intermédio deste;

- d) Destituir, decorrido 1 ano de exercício do respectivo mandato, por motivos ponderosos, qualquer membro da direcção, mediante deliberação tomada por maioria de dois terços dos seus membros em efectividade de funções, e designar, no prazo de 30 dias, o substituto;

- e) Pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas por força do regulamento ou por iniciativa da direcção.

2 – Quando a natureza do assunto o justifique, poderá o conselho geral deliberar que a matéria sujeita à sua apreciação seja previamente submetida às assembleias de advogados e solicitadores.

SECÇÃO III

Das assembleias

da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores

Artigo 83.º

(Constituição e funcionamento)

1 – As assembleias são constituídas separadamente pelos advogados e solicitadores que, como beneficiários ordinários, se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

2 –As assembleias poderão reunir em plenário ou por secções correspondentes às circunscrições em que se divida a organização territorial da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 84.º

(Mesas)

1 – As mesas das assembleias, em sessão plenária, serão presididas pelo presidente do conselho geral do respectivo organismo profissional e terão um 1.º secretário e um 2.º secretário, eleitos pelo mesmo conselho.

2 – Funcionando as assembleias por secções, as mesmas serão presididas pelos presidentes dos conselhos distritais ou regionais dos mesmos organismos, que da mesma forma elegerão o 1.º secretário e o 2.º secretário.

Artigo 85.º

(Competência)

1 – Compete às assembleias:

- a) Eleger os membros da direcção;
- b) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para os advogados ou solicitadores, dentro do âmbito da Caixa.

2 – Compete ainda às assembleias aprovar os regulamentos necessários ao seu próprio funcionamento.

3 – As providências que vierem a ser adoptadas com base no voto das assembleias deverão considerar-se em vigor desde a data que as mesmas assembleias houverem fixado.

Artigo 86.º

(Processo eleitoral. Candidaturas)

***1 – Devendo proceder-se a eleições para a direcção, as propostas de candidatura, quer dos advogados, quer dos solicitadores, constarão de lista discriminando os nomes dos propostos e serão apresentadas aos presidentes das mesas das respectivas assembleias até 15 de Outubro do ano em que a eleição deva ter lugar.

2 – As propostas deverão ser subscritas por um número de 60 eleitores para os advogados e de 20 para os solicitadores, acompanhadas da declaração de aceitação por parte dos candidatos.

3 – As mesas deverão, nos 3 dias úteis subsequentes, verificar a elegibilidade dos candidatos, podendo os subscritores da proposta proceder, em igual prazo, à substituição dos que forem considerados inelegíveis, sob pena de anulação da proposta, de tudo se lavrando acta, que será comunicada imediatamente à direcção da Caixa.

4 – A direcção providenciará para que as listas de candidatos sejam remetidas aos eleitores conjuntamente com os manifestos que os proponentes lhe apresentem para esse fim, desde que a sua extensão não ultrapasse a de uma folha de papel de formato A4.

Artigo 87.º

(Processo eleitoral. Sufrágio)

1 - As assembleias reunirão por sessões, no mesmo dia e com início à mesma hora, de 25 de Novembro a 30 de Dezembro, conforme for fixado pelos presidentes das mesas das respectivas assembleias, ouvidos os das secções.

2 – O voto é secreto e poderá ser enviado por carta dirigida ao presidente da mesa acompanhando lista encerrada em sobrescrito fechado, desde que a assinatura da carta seja reconhecida pelos órgãos do respectivo organismo profissional com jurisdição sobre o eleitor, pelo tribunal da comarca ou por notário.

Artigo 88.º

(Obrigatoriedade do voto)

1 – É obrigatório o exercício de voto, sob pena de multa, cujo montante será fixado anualmente pelo conselho geral.

2 – A multa a que se refere o número anterior reverterá para a Caixa e será cobrada pelos respectivos conselhos distritais ou regionais.

3 – Os beneficiários cujos nomes não hajam sido descarregados nos respectivos cadernos serão notificados, pela mesa da secção a que pertençam, mediante carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 5 dias, pagarem a multa ou se justificarem, alegando o que tiverem em sua defesa e apresentando as provas.

4 – Os processos serão instruídos e julgados pelos conselhos gerais da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 89.º

(Convocação para outros fins)

Nos demais casos, as assembleias serão convocadas a solicitação da direcção ou do conselho geral ou ainda a requerimento de um número de beneficiários ordinários não inferior a 100 para os advogados e a 40 para os solicitadores, tratando-se de sessões plenárias, ou, sendo por secções, de metade daqueles mínimos.

Artigo 90.º

(Formalidades da convocação)

Quando, para convocação de quaisquer assembleias, não seja possível expedir avisos pelo correio, serão os mesmos publicados em 2 jornais diários de Lisboa e Porto e num que se publique em cada uma das sedes das circunscrições territoriais da Ordem

dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores ou, na sua falta, num dos que aí sejam mais lidos, tratando-se de sessões plenárias, ou só nos jornais locais, sendo as sessões por secção, com a antecedência de 8 dias, pelo menos, além de serem comunicados, com o pedido de afixação, aos presidentes dos tribunais de comarca.

CAPÍTULO VI

Da gestão financeira

SECÇÃO I

Das receitas

Artigo 91.º

(Classificação)

1 – Constituem receitas da Caixa:

- a) As contribuições dos beneficiários;
- b) A parte que lhe caiba das verbas atribuídas a título de procuradoria e de remuneração relativa ao patrocínio oficioso, nos termos da lei;
- c) A parte que lhe caiba nas multas processuais, quer em civil, quer no crime, ou outros, nos termos da lei;
- d) O produto das penas pecuniárias aplicadas pelas instâncias disciplinares da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores;
- e) Os juros e outros rendimentos dos valores e bens próprios;
- f) Os subsídios, donativos, legados ou heranças estabelecidos a seu favor;
- g) As pensões e subsídios prescritos;
- * h) Outros valores pagos ou entregues pelos beneficiários para benefícios seus;
- * i) Outras receitas de natureza extraordinária.

2 – A aceitação de liberalidades instituídas com encargos será feita pela direcção, ouvido o conselho geral.

* Artigo 92.º

(Distribuição das contribuições)

As contribuições mensais pagas pelos beneficiários serão distribuídas do seguinte modo:

- a) 15% para o fundo de assistência;
- b) 5% para o fundo de reserva e administração;
- c) O restante para o fundo de previdência.

SECÇÃO II

Das despesas

Artigo 93.º

(Classificação)

1 – As despesas da Caixa serão classificadas do seguinte modo:

- a) De previdência;
- b) De assistência;
- c) De administração.

2 – Além das referidas no número anterior, poderão ser criadas outras classificações de despesas que se tornem necessárias.

Artigo 94.º

(Despesas de administração)

As despesas de administração serão suportadas por força da verba inscrita no orçamento, de valor não superior a 20% das receitas totais da Caixa.

SECÇÃO III

Da tesouraria

Artigo 95.º

(Da movimentação de dinheiro ou valores)

1 – O dinheiro ou os valores serão movimentados mediante a assinatura do presidente da direcção e do tesoureiro. Na falta ou impedimento do presidente, a sua assinatura poderá ser substituída pela do vice-presidente ou, na falta deste, pela do vogal por aquele designado. Na falta do tesoureiro, a sua assinatura poderá ser substituída pela do vogal que as suas vezes fizer.

2 – O pessoal da Caixa terá os poderes resultantes das funções que lhe estão cometidas no âmbito do respectivo contrato de trabalho, sem prejuízo dos que a direcção lhe confira expressamente para a prática de actos determinados.

Artigo 96.º

(Da guarda de dinheiro ou valores)

1 – A guarda de dinheiro ou valores será da responsabilidade do tesoureiro, o qual não deverá ter em caixa quantia superior a 5 salários mínimos nacionais.

2 – O pessoal de tesouraria e cobrança deverá prestar caução nos termos que a direcção fixar.

SECÇÃO IV

Dos fundos

Artigo 97.º

(Enumeração)

1 – A Caixa terá os seguintes fundos:

- a) De reservas matemáticas;
- b) De reserva;
- c) De assistência;
- d) De administração.

2 – A Caixa poderá constituir outros fundos que se mostrem convenientes.

Artigo 98.º

(Fundo de reservas matemáticas)

1 – O fundo de reservas matemáticas destina-se a assegurar a cobertura actuarial dos compromissos regulamentares.

2 – Este fundo é constituído segundo os resultados dos balanços actuariais.

3 – Constituir-se-ão também anualmente reservas matemáticas relativamente aos encargos contraídos no ano anterior com a atribuição de subvenções às pensões de reforma e de subsídios de invalidez, bem como a quaisquer outros que se julgue convenientes.

4 – Será prioritariamente levada a reservas matemáticas, em cada ano, a importância necessária à respectiva cobertura, de acordo com o balanço técnico desse ano.

Artigo 99.º

(Fundo de reserva)

1 – O fundo de reserva destina-se a garantir a Caixa contra qualquer emergência imprevista.

2 – Este fundo é constituído pela parte do saldo anual da conta de gerência que lhe for destinada.

Artigo 100.º

(Fundo de assistência)

1 – O fundo de assistência destina-se a garantir o equilíbrio financeiro da acção de assistência.

2 – Este fundo é constituído:

- Pela parte das contribuições que lhe seja destinada;
- Pela parte que lhe caiba do saldo anual da conta de gerência;
- Pelas liberalidades feitas a seu favor;

- Pelas quantias que se destinem à Caixa em consequência da aplicação de multas e penas pecuniárias;
- Pelas importâncias das pensões e subsídios prescritos;
- Pelos rendimentos do fundo de reserva;
- Pelos rendimentos do próprio fundo de assistência;
- Pela parte das receitas atribuídas à Caixa a título de procuradoria e de remuneração relativa ao patrocínio oficioso que exceda a que em cada ano for reservada para fins de previdência, a qual, por sua vez, não pode ser inferior à média dos últimos 3 anos.

3 – Pelo fundo de assistência serão pagas as prestações pecuniárias provenientes dos subsídios de invalidez, de sobrevivência, por doença e de assistência, quando não garantidas por reservas matemáticas.

Artigo 101.º

(Fundo de administração)

1 – O fundo de administração destina-se a assegurar o equilíbrio financeira da gestão dos serviços administrativos.

2 – Este fundo é constituído pelos saldos anuais da respectiva conta.

SECÇÃO V

Dos resultados

Artigo 102.º

(Destino)

Satisfeito o que fica disposto no artigo 98.º, n.º 4, o saldo anual da conta de gerência será destinado, primeiramente, na medida julgada indispensável, ao reforço do fundo de reserva e, na parte restante, ao fundo de assistência.

CAPÍTULO VII

Do controle de gestão

SECÇÃO I

Do relatório e contas

Artigo 103.º

(Organização do relatório e contas)

1 – Até 30 de Março de cada ano, a direcção elaborará o relatório e as contas do exercício, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

2 – O relatório da direcção terá como anexo um relatório actuarial, de que constem, separadamente:

- a) Os encargos relativos aos beneficiários;
- b) A comparação entre os riscos previstos e os que efectivamente se verificaram;
- c) Os restantes elementos necessários à apreciação da situação financeira e actuarial da Caixa.

3 – O relatório e contas estarão patentes de 1 a 15 de Abril na sede da Caixa, a fim de poderem ser examinados pelos interessados, e serão enviadas, dentro do mesmo prazo, cópias desses documentos à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores, a fim de serem afixadas nas respectivas sedes e delegações para o conhecimento dos seus associados.

Artigo 104.º

(Parecer e aprovação)

O relatório e contas serão remetidos ao conselho geral para, até 30 de Abril, emitir parecer e, instruídos com este, serão sujeitos à aprovação dos Ministros da Justiça e dos Assuntos Sociais.

SECÇÃO II

Da inspecção

Artigo 105.º

(Regime)

A inspecção dos serviços da Caixa poderá ser efectuada pelos organismos competentes da previdência social, a solicitação dos Ministros da Justiça e dos Assuntos Sociais.

CAPÍTULO VIII

Das isenções e regalias

Artigo 106.º

(Regime)

A Caixa goza das isenções e regalias indicadas nos artigos 118.º, 119.º e 120.º do Decreto n.º 46 548, de 23 de Setembro de 1965, e na demais legislação que lhe seja aplicável.

CAPÍTULO IX

Das penalidades

Artigo 107.º

(Regime)

1 – Os beneficiários da Caixa serão suspensos de benefícios:

- a) Por 1 a 6 meses, se tentarem iludir, por actos ou omissões, os serviços da Caixa com o fim de obterem benefícios indevidos ou de se subtraírem às obrigações regulamentares;

b) Por 2 meses a 1 ano, se, com intenção fraudulenta, tiverem obtido benefícios indevidos.

2 – A suspensão de benefícios tem por efeito a perda das prestações pecuniárias vincendas e não isentas do pagamento das contribuições.

3 – Na hipótese da alínea b) do n.º 1 há lugar à restituição do valor das prestações indevidamente pagas, podendo a mesma ser efectivada por dedução nos benefícios pecuniários futuros.

Artigo 108.º

(Regime subsidiário)

1 – Em tudo o que não se encontra especialmente regulado neste diploma quando a penalização pela não entrega das declarações dos rendimentos colectáveis, quando devida, e quanto ao regime de não pagamento ou pagamento em mora das contribuições aplicar-se-ão as disposições em vigor para o regime geral de previdência.

2 – Para os efeitos do n.º 1, consideram-se como contribuintes os beneficiários, sendo equiparada à folha de remunerações a declaração referida no n.º 2 do artigo 72.º

3 – A falta de pagamento das contribuições pelos beneficiários determina a suspensão do direito às prestações

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

* Artigo 109.º

(Atribuições dos Ministros da Justiça e do Emprego e da Segurança Social)

1 – A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores está subordinada aos Ministros da Justiça e

do Emprego e da segurança Social e sujeita à sua fiscalização.

2 – Compete aos Ministros da Justiça e do Emprego e da Segurança Social exercer em relação à Caixa as atribuições que a lei geral confere ao Ministro do Emprego e da Segurança Social.

* Artigo 110.º

(Alteração ao Regulamento)

O Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores pode ser alterado por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e do Emprego e da Segurança Social proferido:

- a) Sobre requerimento assinado pela direcção, acompanhado do parecer do conselho geral;
- b) Oficiosamente, sob proposta dos serviços competentes.

Artigo 111.º

(Cumulação de benefícios)

Os benefícios referidos neste diploma serão acumuláveis com os recebidos de outros regimes de segurança social pelos quais os advogados e solicitadores estejam abrangidos.

Artigo 112.º

(Serviço social)

Para a realização dos seus fins, designadamente no âmbito de prestações de assistência, a Caixa poderá dispor de um serviço social especializado.

Artigo 113.º

(Aplicação quanto ao passado)

1 – Sempre que das disposições do presente diploma resulte um regime

jurídico mais favorável para os beneficiários, podem estes apresentar, no prazo de 1 ano, ao abrigo das novas disposições, as pretensões que tiverem.

2 – Os casos serão apreciados de forma a produzirem o efeito previsto, como se a decisão houvesse sido tornada no momento próprio.

3 – Havendo lugar ao pagamento de contribuições referentes ao período transacto, a aplicação deste preceito fica dependente desse pagamento.

Artigo 114.º

(Retroacção de direitos)

1 – Os beneficiários que tenham exercido a advocacia ou a solicitadoria em território português não abrangido pela área de competência da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores poderão requerer à Caixa, até 31 de Dezembro de 1983, a retroacção dos seus direitos relativamente ao período, total ou parcial, do exercício comprovado daquelas actividades.

2 – Os beneficiários mencionados no número anterior efectuarão o pagamento à Caixa das respectivas contribuições, determinadas pelos correspondentes valores actuariais, acrescidas das reservas matemáticas relativas à retroacção pretendida.

3 – O rendimento colectável a considerar para o efeito do pagamento das contribuições será igual ao valor apurado com base no dobro do salário mínimo nacional.

Artigo 115.º

(Inscrições extraordinárias)

1 – Os advogados e solicitadores com mais de 60 anos de idade poderão ser inscritos na Caixa se o requererem até 31 de Dezembro de 1983.

2 – Pela inscrição a que se refere o número anterior, os beneficiários

efectuarão à Caixa o pagamento da reserva matemática necessária para a cobertura dos correspondentes benefícios, acrescido das contribuições que forem devidas.

* Artigo 115.º-A

(Inscrições extraordinárias)

1 – Até ao fim do ano de 1994, os beneficiários, independentemente da idade, poderão optar livremente, entre todos os previstos, pelo escalão de remuneração convencional para base de incidência das contribuições a vigorar durante o ano de 1995.

2 – No ano de 1996 e seguintes o escalão de remuneração só poderá ser o que decorrer da sua escolha nos termos do artigo 72.º

* Artigo 115.º-B

(Taxa de contribuições)

A taxa de contribuições será de 14% em 1995 e de 16% em 1996.

* Artigo 115.º-C

(Subsídio de sobrevivência)

Os cônjuges sobreviventes dos beneficiários e ou os seus descendentes têm direito a requerer a concessão do subsídio de sobrevivência, com efeitos a partir do mês seguinte ao requerimento, independentemente da idade (do falecimento) do beneficiário, à data do falecimento desde que verificados os demais requisitos da atribuição.

* Artigo 115.º-D

(Devolução das reservas matemáticas dos beneficiários)

1 – Os valores pagos por subscrição de subsídios por morte complementares serão restituídos aos beneficiários por

devolução das suas reservas matemáticas.

2 – Os valores pagos por subscrição de pensões de reforma complementares serão restituídos aos beneficiários por devolução das suas reservas matemáticas.

*** Artigo 115.º-E**

(Aumento extraordinário das pensões)

As pensões reduzidas, se inferiores, são elevadas a partir do mês de Janeiro seguinte ao da publicação do presente diploma para o valor mínimo geral garantido aos pensionistas do regime geral.

Artigo 116.º

(Legislação revogada)

O presente diploma revoga o Decreto-Lei n.º 36 550, de 22 de Outubro de

1947, o Decreto-Lei n.º 43 274, de 28 de Outubro de 1960, o Decreto-Lei n.º 402/78, de 15 de Dezembro, a Portaria n.º 402/79, de 7 de Agosto, a Portaria n.º 754/80, de 30 de Setembro, a Portaria n.º 157/80, de 5 de Abril, a Portaria n.º 754/80, de 30 de Setembro, a Portaria n.º 837/81, de 24 de Setembro.

Artigo 117.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1983.

* Redacção da Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro;

** Redacção da Portaria n.º 623/88, de 8 de Setembro; as restantes normas têm a redacção da Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril.

*** Redacção do Despacho N.º 22.665/2007, de 7 de Setembro de 2007.

